

Autógrafo n.º 1/68      Projeto de Lei n.º 1/68

Lei n.º 641.  
Cria o Serviço Autônomo de Alfama,  
Distritos e das outras localidades.

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:  
Artigo 1.º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço autônomo de Água e Esgotos (S.A.A.E), com personalidade jurídica própria, sendo o Fôro na cidade de Palmital, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente lei.

Artigo 2.º - O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Palmital, compreendendo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) operar, manter, conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- c) lançar, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços de água e esgotos e as contribuições de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;
- d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor.

Artigo 3.º - O S.A.A.E. será administrado por um Diretor, sempre que possível engenheiro civil ou sanitarista nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1.º - Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração do S.A.A.E com o

D.O.S. em com entidades públicas especializadas.

§ 2.º - Incumbe ao Diretor em, no caso do parágrafo anterior, à entidade administradora, representar o S.A.A.E. em juízo ou fora dele.

Artigo 4.º - O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Artigo 5.º - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) contribuições de melhoria que incidirem sobre preceitos beneficiados com os serviços de água e esgotos;

c) subvenção que lhe for, anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

d) auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) produtos dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem

desnecessários aos seus serviços;

g) produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) - doações legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber

§ único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o S.A.A.E. realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Artigo 6.º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as contas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em Regulamento.

§ único - As contas de água e esgotos serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário-mínimo da região, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do S.A.A.E.

Artigo 7.º - Serão obrigatórios, nos termos do Artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21-1-61, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos loteadamentos dotados das respectivas redes.

Artigo 8.º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em loteamentos dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição de melhoria, na forma a ser fixada em Regulamento.

Artigo 9.º — É vedada ao S.A.A.E, conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos.

Artigo 10.º — O S.A.A.E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis de Trabalho, sempre que possível.

§ único — Compete à administração do S.A.A.E. admitir, promover e dispensar os seus empregados, de acordo com as Normas a serem fixadas em regulamento interno.

Artigo 11.º — Aplicam-se ao S.A.A.E, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenção, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Artigo 12.º — O S.A.A.E. submeterá, anualmente, a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Artigo 13.º — Fica aberto o crédito especial de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos), para ocorrer às despesas com a instalação do S.A.A.E.

Artigo 14.º — O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente Lei.

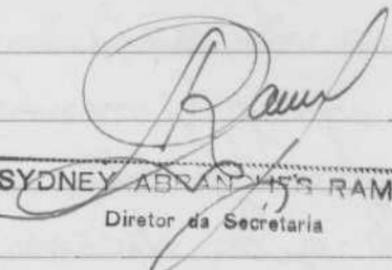
§ 1.º — A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e de Esgotos, o Regulamento das contas e das contribuições de melhoria e o regime interno do S.A.A.E.

§ 2.º — Fica estabelecido o prazo máximo de

60 dias a contar da data da existência desta  
Lei para a aprovação do Regulamento dos  
Serviços de Água e de Esgotos.

Artigo 15.º - Esta Lei entrará em vigor  
na data de sua promulgação, ressalvadas  
as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmirial, em 26  
de Janeiro de 1968. (aa) Alcides Prado Laceta  
Presidente; José D'Oliveira Costanhas - 1.º Secretário



SYDNEY ABRANHES RAMOS

Diretor da Secretaria